



**PARECER JURÍDICO – Nº 2017-0232001**  
**INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAPANEMA/PA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0313001/2017-CPL**  
**INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

## **1. Relatório**

O Presidente da Comissão de Licitação encaminhou a esta Assessoria Jurídica consulta sobre a possibilidade de procedimento de inexigibilidade de Licitação para Contratação de Serviço de Técnicos Profissionais, **na área de serviços de técnicos profissionais de contabilidade pública**, para integrar o quadro técnico da Prefeitura Municipal de Capanema/PA.

A Secretária Municipal de Finanças solicitou a contratação demonstrando a necessidade de prestação de serviço para a contratação dos serviços imperiosos à municipalidade.

O setor de contabilidade informou a existência de dotação orçamentária endereçada à cobertura das despesas com o presente serviço.

Obedecendo o rito procedimental, a Comissão de Licitação solicitou análise e parecer sobre a minuta do contrato.

## **2. Obrigatoriedade do parecer jurídico**

Sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta contratual, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou **jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade**” (grifei). **O parágrafo único** desse



mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes **devem ser previamente examinadas** e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

As disposições tratam do controle interno de legalidade dos atos da contratação, realizado pela assessoria jurídica da Administração Pública contratante, cujo objetivo é avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Pretende-se, mediante esse exame prévio, evitar, portanto, vícios que comprometam o atendimento da necessidade da Administração.

Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública.

### **3. Da Fundamentação**

A questão “fazer ou não fazer” processo licitatório é contraditória, quando ocorre tal situação, ou seja, a existência no mercado de vários profissionais que podem desempenhar o pretense serviço demandado pela municipalidade.

Entretanto, o Município de Capanema possui algumas particularidades que merecem ser consideradas, como a ausência de transição, a destruição de informações e arquivos municipais, a não existência de profissional habilitado nos quadros de servidores do município, a necessidade de profissional devidamente habilitado e com expertise nos sistemas e nas exigências normativas atuais, a grande demanda de procedimentos, a falta de servidores qualificados e a situação administrativa de caos, etc., ou seja, uma grande frente de trabalho, que não se apresenta como interesse para a maioria dos profissionais, que tendem a se especializar apenas em um serviço.

A luz da Lei nº 8.666/93, modificada pela Lei nº 8.883/94, a licitação é indispensável em regra, devendo apenas em determinadas exceções



haver dispensa ou inexigibilidade, caso em que estas deverão ser justificadas. O processo deverá ser instruído com as razões que levaram a decisão pelo procedimento, bem como, a cautela pela escolha do fornecedor ou prestador do serviço, além da compatibilidade do preço ao serviço contratado, lembrando que o mesmo deverá recuperar dados, recadastrar informações do ente, emitir parecer, e alimentar sistemas, além de atribuições próprias da função.

A documentação acostada aos autos do processo administrativo e a necessidade apresentada encontra-se de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93, em especial ao inciso II do parágrafo único do art. 25 e inciso III do art. 13, abaixo:

***Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:***

***I - (...);***

***II - (...);***

***III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias (grifei);***  
***(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)***

O lapidar magistério do Mestre Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, leciona que o inciso ***III refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração.*** Prossegue o ilustre doutrinador, informando que o referido dispositivo ***alcança, ainda, a atividade de auditoria financeira, que corresponde ao acompanhamento dos orçamentos e apuração da regularidade das práticas de gestão financeira.***

---

<sup>1</sup>Filho, Marçal Justen. **Comentários** à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017. P.287



Essa também é a jurisprudência do TCU, conforme excertos das proficuas manifestações do Ministro Benjamin Zymler, ***in verbis***:

(...) o requisito da singularidade de que trata o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 não se confunde com a ideia de unicidade. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado.

Até porque, caso o conceito de singularidade significasse um único sujeito possível de ser contratado, estar-se-ia diante de inviabilidade de competição subsumível diretamente ao *caput* do art. 25 da Lei 8.666/1993. Não teriam, pois, qualquer aplicabilidade as disposições do inciso II desse artigo, que exigem o atributo da singularidade para as contratações diretas de serviços especializados com profissionais e empresas de notória especialização (Acórdão 7.840/2013, 1ª Cam.).

(...)

Primeiramente, porque **o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade**. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Em segundo lugar, porque **singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma **situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado** (Acórdão 1074/2013-Plenário).



Assim, considerando que a contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica neste caso, pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra na hipótese do art. 25, inciso II c/c 13, inciso III da Lei nº8.666/93, opinamos pela contratação direta para esse serviço, e aprova-se juridicamente a minuta do contrato e suas pactuações contidas nos autos, procedendo-se a publicação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

É o Parecer. SMJ

Em 16 de março de 2017.

Vanderlei P. Oliveira  
OAB/PA 17.775